



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

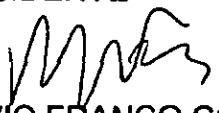
Processo nº :10630.001572/2003-02
Recurso nº :142.821
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999 a 2004
Recorrente : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.449

MULTAS APLICADAS NA CINDENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR À CISÃO. Diante do marcante aspecto punitivo que integra as multas, surgiria, conseqüentemente, inevitável conflito com a proposição axiológica segundo a qual a punição não pode passar da pessoa do infrator, se admitida a multa que se aplicou na cindenda, por transgressões praticadas pela sucedida. Não é outra a solução que dá a lei, estabelecendo que a sucessora só pode responder pelos tributos devidos pela cindida, nos termos do artigo 5º, III, e § 1º, III, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

142.821*MSR*19/06/06





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001572/2003-02
Acórdão nº : 103-22.449

Recurso nº : 142.821
Recorrente : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte do lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento da CSSL, relativamente aos anos-calendário de 1998 a 2003.

Ciência do auto de infração no dia 24.12.2003, à fl. 168.

Impugnação às fls.181/202.

Ciência da decisão de primeira instância no dia 17.06.2004, à fl. 394, assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. *Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor da contribuição apurada por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhida, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre a contribuição social apurada ao final do ano-calendário e igualmente não recolhida.*

Normas Gerais de Direito Tributário
SUJEITO PASSIVO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE. *Na cisão parcial, respondem solidariamente pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio.*

A exigência do crédito tributário pode ser formalizada contra qualquer uma das responsáveis, o que não impede que as demais responsáveis solidárias auxiliem a autuada em sua defesa.

PAES. ADESÃO. *Os débitos expressamente contestados em impugnação apresentada após a adesão ao parcelamento especial são considerados como não inclusos naquele sistema de pagamento,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001572/2003-02
Acórdão nº : 103-22.449

mormente se os débitos incluídos no PAES não guardam congruência com os lançados de ofício.

DECADÊNCIA. CSLL. Em virtude de disposição legal expressa, é de 10 (dez) anos o prazo para constituição dos créditos relativos à contribuição social.

PRESCRIÇÃO. Incabível a fluência do prazo de prescrição antes da constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte."

Vale assinalar que a decisão recorrida só manteve a multa isolada referente ao ano-calendário de 1998, pois o julgador considerou improcedente a sanção que se aplicou em relação aos demais períodos, uma vez que a fiscalizada aderiu ao PAES, confessando as estimativas correspondentes.

Recurso a este Colegiado com data de postagem apostado em carimbo do dia 19.07.2004, à fl. 470. Bens arrolados em processo apartado, consoante o despacho da autoridade preparadora à fl. 520.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- a) nulidade do auto de infração, por erro essencial quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária;
- b) confissão de débitos no âmbito do PAES, o que implicaria exigibilidade suspensa;
- c) decadência do direito estatal ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1998;
- d) descabimento da multa isolada, porque:
 - 1. os valores pagos anualmente superam a CSSL apurada na declaração de ajuste;
 - 2. a receita declarada sempre foi exatamente a que auferiu, ou seja, não houve omissão de receitas;
 - 3. todas as informações constavam no Diário;
 - 4. eventual diferença nos valores da receita bruta ou base de estimativa referem-se à matéria discutida judicialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001572/2003-02
Acórdão nº : 103-22.449

5. como sucessora, só poderia responder pelos tributos devidos pela sucedida, não pelas infrações;

e) ao fim, requer perícia, rogando pelo direito de apresentar prova futura ao deslinde da questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001572/2003-02
Acórdão nº : 103-22.449

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator.

O presente reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme assinalado pelo autuante, às fls. 140/141 – item 21 – houve cisão parcial da pessoa jurídica ARAÚJO ALFA LTDA, consistente na 5ª alteração contratual registrada na Junta Comercial no dia 30.07.2003. Abaixo, no item 23, à fls. 141, fica claro que a cindenda, ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA, é exatamente a sociedade ora autuada, consoante se depreende do seu CNPJ – 05.800.922/0001-5, distinto do CNPJ da sociedade cindida – 00.723.961/0001-24. Adiante, à fl. 144, item 34, consignou-se que a cindida foi incorporada pela ARAÚJO COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, submetida ao regime do SIMPLES e que aderiu ao PAES, em 30.07.2003.

Importa considerar, pois, que os fatos que constam na acusação ocorreram antes da cisão, no curso do ano de 1998.

Entendo que não deve prosperar a multa aplicada em lançamento de ofício. É de se realçar que os créditos correspondentes às sanções em tela não faziam parte do patrimônio da pessoa jurídica sucedida, porquanto o auto de infração tem data posterior à sucessão. Isto é, diante do marcante aspecto punitivo que integra as multas, surgiria, no caso concreto, inevitável conflito com a proposição axiológica segundo a qual a punição não pode passar da pessoa do infrator. Por isso, não se deve admitir que a sucessora responda por transgressão praticada pela sucedida, cobrando-se daquela a multa constituída após a cisão. Não é outra a solução que dá a lei, estabelecendo que a cindenda só pode responder pelos tributos devidos pela cindida, nos termos do art. 5º, III, e § 1º, b, do Decreto-Lei nº 1.597/77, entendimento solidificado na jurisprudência deste Colegiado, como exemplifica a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001572/2003-02
Acórdão nº : 103-22.449

"MULTA EX OFFICIO - Descabe a imposição da multa de lançamento ex officio na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, tendo em vista que o CTN somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora apenas no tocante aos tributos devidos antes do respectivo evento" (Acórdão nº 103-20882, Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, DOU de 09.08.2002).

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

